

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 8/2022-005

RAZÕES: INABILITAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 0 (ZERO) KM, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

RECORRENTE(S): INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.530.396/0001-52

RECORRIDO (A): PREGOEIRO

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.530.396/0001-52, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 10.024 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação registro de preços para contratação de empresa(s) para locação de veículos 0 (zero) km, para atender o município de Tucuruí-PA como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



Alega que a mesma foi inabilitada equivocadamente do certame pois apresentou toda documentação exigida no edital.

II DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que inabilitou a empresa Recorrente, conforme transcrito abaixo:

Com se evidencia, a decisão de inabilitação teria se embasado nos itens 10.1; 10.6.1 referente as Certidões Específicas dos Sócios; e alínea 5 do Item 10.6.1 referente ao CRC e atestado de capacidade técnica supostamente incompatível com o solicitado no Edital 10.5.1 alínea "c".

O Item 10.6.1., insurge a Decisão de inabilitação que:

a) Item 10.1 – Documentos que atestam a inexistência de condenações – Pleno Atendimento;

b) Item 10.6.1 - Certidão Específica Comprovando a Existência de Empresa em nome da Pessoa Física - Pleno Atendimento;

c) Item 10.6.1 - O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social referente ao CRC – Pleno Atendimento;

d) Item 10.5.1. alínea 'c' – Atestado de Capacidade Técnica - Pleno

Atendimento ao Termo de Referência; Assim na melhor forma de direito, passamos a demonstrar os motivos pelo qual a inabilitação desta empresa Recorrente deve ser revista e reformada.

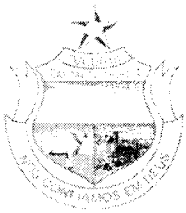
III. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, REQUER pelo provimento do Recurso para afastar a inabilitação desta Recorrente, para declará-la vencedora do Certame com relação ao Item 01, com a respectiva adjudicação e homologação desta empresa como Vencedora.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.530.396/0001-52.

A empresa Recorrente participou da sessão pública em 25/02/2022 ofertando lances. A mesma foi INABILITADA por não apresentar toda a documentação exigida no edital. O pregoeiro informou no chat os motivos da INABILITAÇÃO.

A empresa deixou de apresentar:

* item 10.1 do edital ***“Certidão de inteiro teor com todos os dados de movimentação e arquivamentos”;***

Não apresentou.

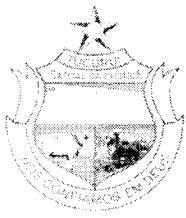
* item 10.6.1 do edital ***“acompanhado de certidão específica Comprovando a Existência de empresa em nome da pessoa física (no caso de existência demais de um sócio na firma/empresa, apresentar esta referente a todos os sócios constantes na última alteração contratual); participação societária de pessoa física ou jurídica em sociedade exceto sociedade anônima e cooperativa; existência de empresa registrada na junta comercial.”;***

Não apresentou.

* item 10.6.1 5) ***“juntamente com as Certidões de Registro Profissional atualizadas do Contador que assina o Balanço e Livro Diário.”;***

Não apresentou.

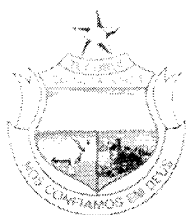
* item 10.6.1 c) ***“Os atestados deverão comprovar o fornecimento de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo solicitado para cada item que apresentar proposta comercial. Essa quantidade mínima poderá ser apresentada em um único atestado ou na soma de quantidades dos atestados que deverão apresentar a quantidade mínima exigida”.***



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



Apresentou quantitativo de 23 veículos, abaixo do solicitado no edital.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



TRABALHANDO E CUIDANDO DA GENTE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº009/2022/LIMPURB

Atestamos para devidos fins que a empresa INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 73.530.396-0001-52 estabelecida na Av. Fernando Correa da Costa Nº 542 – Poção – Cuiabá/MT, executa para o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, por intermédio da EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, 433, bairro São Francisco, CEP: 78088-800, Cuiabá/MT, os serviços abaixo discriminados:

Objeto: Locação de Veículo tipo passeio popular

Contrato: 608/2019 – Período: 17/12/2019 a 17/12/2020

1º termo aditivo: Período: 17/12/2020 a 17/12/2021

2º termo aditivo: Período: 17/12/2021 a 17/12/2022

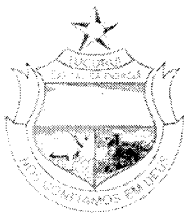
Quantidade de veículos: 23 Unidades (23 veículos Hatch)

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Cuiabá/MT, 23 de Fevereiro de 2022.

Atenciosamente,


VALDIR LEITE CARDOSO
Diretor Geral



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



Cumpre frisar, que com o advento do novo decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, passou-se a exigir que os documentos de habilitação exigidos no edital sejam encaminhados no sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS com a proposta e descrição do objeto até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, conforme prevê o artigo 26, do referido decreto, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ademais, no paragrafo 9º, do referido artigo 26 do decreto, resta claro que não poderão ser enviados documentos novos, exceto aqueles necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, *in verbis*:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Assim, a presente inabilitação não se trata de excesso de formalismo como apresentado pela Recorrente, e sim cumprimento aos termos do Edital, obedecendo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

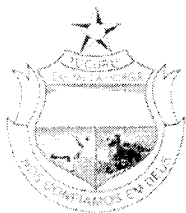
Primeiramente, deve ficar claro que o pregoeiro somente pode realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende que descumprimento de prazo para apresentação de documentos viola as normas editalícias e gera desclassificação da empresa vencedora, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. A documentação trazida aos autos demonstra que a apelada foi,

Prefeitura Municipal de Tucuruí

Trav. Raimundo Ribeiro de Souza nº 01 – Centro
CEP: 68456-180 – Tucuruí-Pará
CNPJ: 05.251.632/0001-41



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



de fato, prejudicada na licitação, em virtude de tratamento tendencioso e discriminatório por parte da autoridade apontada como coatora, diante da falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nas propostas dos licitantes. 3. Ante a existência de situações praticamente idênticas, que revelavam a oferta de propostas inexequíveis por parte de duas empresas, a DNOCS jamais poderia, de forma desarrazoada, desclassificar uma das concorrentes e, contraditoriamente, consagrar como a vencedora a outra licitante que estava em idênticas condições. 4. A conduta da Administração prejudicou injustamente a empresa ora apelada, que seria a escolhida acaso tivesse se aplicado um isonômico e coerente critério objetivo no exame das propostas concorrentes. 5. Além do mais, a empresa vencedora do Pregão descumpriu prazo editalício para envio da proposta e documentação necessária para instruí-la. Consequentemente, a Comissão infringiu o dispositivo editalício que vedava o recebimento de documento fora do prazo pois, nessas circunstâncias, a consequência seria a inexorável eliminação da vencedora e a convocação das empresas sucessivamente classificadas, e não a concessão de prazo à margem das regras do edital, em manifesto favorecimento a um dos concorrentes. 6. Caberia ao apelante adotar rigorosamente o regramento legal que trata do processo licitatório, mediante a desclassificação das propostas insubsistentes e a continuidade do processo com a consagração daquela que atendessem plenamente às exigências do edital. 7. Hipótese em que se impõe manutenção da sentença recorrida, diante da constatação de flagrantes irregularidades na proposta que sagrou-se vencedora da licitação. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 – APELREEX: 946 CE 0006300-05.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico – Data: 25/02/2010 – Página: 311 – Ano:2010).

Por fim, cumpre esclarecer que as licitantes não impugnaram o edital no momento oportuno de modo a refutar ou esclarecer dúvidas relacionadas às exigências constantes no item 20.1 do edital, concordando em participar da licitação conforme as regras estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 8/2022-005, não podendo a Administração desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório posteriormente.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL PALACETE JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias. Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

V – DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados e com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.530.396/0001-52, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022-005, e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

Tucuruí/PA, 11 de março de 2022


FERNANDO BARROS LIMA
PREGOEIRO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ



DESPACHO

À

Assessoria jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 8/2022-005 na modalidade PREGÃO, que versa sobre REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DE TUCURUÍ, para análise, e demais providências cabíveis referente ao recurso administrativo.

TUCURUÍ - PA, 11 de Março de 2022

FERNANDO BARROS LIMA
Comissão de Licitação
Pregoeiro

TV RAIMUNDO RIBEIRO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 085/2022

Processo Licitatório nº: 8/2022- 005

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP.

Objeto: Análise do Recurso ao Pregão Eletrônico para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 0 (ZERO) KM, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, interposto pela empresa INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre realizar juízo de admissibilidade quanto à TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, SUCUMBÊNCIA, INTERESSE e MOTIVAÇÃO no manejo dos recursos. Pelo que verificamos no vertente caso que a licitante INTERLAGOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME atendeu aos requisitos formais.

Diante da verificação da legitimidade, tempestividade e motivação do Recurso apresentado, concluímos pelo CONHECIMENTO do mesmo, pois foi apresentado dentro dos moldes da legislação correlata.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



DAS RAZÕES APRESENTADAS

As alegações trazidas pela empresa INTERLAGOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME consistem NO AFASTAMENTO DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO, em virtude de entender que atendeu a exigência contida nos itens 10.1; 10.6.1 referente as Certidões Específicas dos Sócios; e alínea 5 do Item 10.6.1 referente ao CRC e atestado de capacidade técnica supostamente incompatível com o solicitado no Edital 10.5.1 alínea "c".

O Item 10.6.1., insurge a Decisão de inabilitação que:

- a) Item 10.1 - Documentos que atestam a inexistência de condenações - Pleno Atendimento;
- b) Item 10.6.1 - Certidão Específica Comprovando a Existência de Empresa em nome da Pessoa Física - Pleno Atendimento;
- c) Item 10.6.1 - O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social referente ao CRC - Pleno Atendimento;
- d) Item 10.5.1. alínea 'c' - Atestado de Capacidade Técnica - Pleno

Aduz a requerente que apresentou toda a documentação, conforme razões expostas no seu recurso, requer o provimento para afastar a inabilitação para declará-la como vencedora do certame.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

A gestão da *res publica*¹ tem ganhado contornos importantes ultimamente, frente a uma população indignada com má aplicação do dinheiro público, seguida de uma administração deficitária, principalmente na área da saúde, educação e segurança, com corrupções e desvios de dinheiro. Para coibir tal deficiência há a fiscalização dos órgãos competentes, com a ajuda de leis que dificultam tais desvios de condutas.

A lei 8.666/93, lei geral de licitações, é um exemplo de norma que orienta a conduta do gestor na contratação do particular com a Administração. Foi constituída de forma que os princípios basilares do direito administrativo, como legalidade, isonomia, moralidade, entre outros, fossem respeitados, concernente à contratação da administração pública com o particular na execução de obras e serviços, para que o dinheiro público fosse corretamente empregado, evitando desvios de verbas e má administração.

Como afirma CARVALHO FILHO (2011) a licitação antecede o contrato administrativo, que poderá ou não ser executado, uma vez que, vencendo o procedimento licitatório, há uma expectativa de direito ao particular de ver seu contrato assinado, direito subjetivo à preferência na contratação.

O edital faz lei entre os licitantes, sendo que estão explicitamente elencadas as exigências documentais no edital publicado, devendo o mesmo ser minuciosamente obedecido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 265/2010 Plenário.

Assim, após análise detida dos autos e das informações prestadas pelo pregoeiro responsável pelo certame, verifico que empresa deixou de apresentar os documentos dos itens **10.1 do edital "Certidão de inteiro teor com todos os dados de movimentação e arquivamentos"; * item 10.6.1 do edital "acompanhado de certidão específica Comprovando a Existência de empresa em nome da pessoa física (no caso de existência demais de um sócio na firma/empresa, apresentar esta referente a todos os sócios constantes na última alteração contratual); participação societária de pessoa física ou jurídica em sociedade exceto sociedade anônima e cooperativa; existência de empresa registrada na junta comercial."; item 10.6.1 5)" juntamente com as Certidões de Registro Profissional atualizadas do Contador que assina o Balanço e Livro Diário."; item 10.6.1 c) "Os atestados deverão comprovar o fornecimento de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo solicitado para cada item que apresentar proposta comercial. Essa quantidade mínima poderá ser apresentada em um único atestado ou na soma de quantidades dos atestados que deverão apresentar a quantidade mínima exigida".**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Conforme exposto a.r decisão da comissão de licitação a empresa não apresentou a documentação exigida e não impugnou o edital no momento oportuno, para esclarecer dúvidas relacionadas as exigências constantes nos itens do edital, acima elencados.

Desta forma, como se observa o licitante não apresentou qualquer impugnação ao edital adotando uma ação positiva, por esse motivo, entende-se que, de fato não seria mais possível pelo recorrente arguir vícios futuros do edital.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, esta procuradoria opina pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** recurso formulado pela licitante **INTERLAGOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no Pregão eletrônico nº 8/2022-005.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 15 de março de 2022.

ANDERSON
RODRIGO MENDES
CARDOSO

Assinado de forma digital por ANDERSON
RODRIGO MENDES CARDOSO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16935617000139, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO
Dados: 2022.03.15 17:33:26 -03'00'

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144